



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502974-72.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante AMARILDO RODRIGUES DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação de Amarildo Rodrigues dos Reis, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502974-72.2022.8.26.0548

Apelante: Amarildo Rodrigues dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas – 6ª Vara Criminal

Voto nº 31511

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Amarildo Rodrigues dos Reis contra sentença que o condenou a 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de receptação, conforme alegado pela defesa, que pleiteia a absolvição por ausência de provas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos das vítimas e testemunhas.

4. O dolo do apelante foi evidenciado pelas circunstâncias da apreensão das motocicletas e objetos relacionados às vítimas, sem justificativa plausível para sua posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bens provenientes de crime gera presunção de responsabilidade, cabendo ao réu comprovar a origem lícita. 2. O depoimento de policiais é válido e suficiente para condenação, na ausência de prova de parcialidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021.

STJ, AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018.

STJ, AgRg no HC: 856108 SE 2023/0343169-2, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Amarildo Rodrigues dos Reis**, em face do Ministério Público, contra a **sentença de fls. 209/216** e **decisões de fls. 219 e 233**, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o apelante à pena de **01 (um) ano, 04**

(quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos **artigos 180, caput, do Código Penal**. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 216).

Razões de apelação da defesa às fls. 257/263.

Conclusão para o provimento do recurso: “... *seja reformada, absolvendo o Recorrente por ausência de provas de crime de receptação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP*”.

O Ministério Público apresentou as **contrarrazões de apelação às fls. 267/279** e requer o improvimento do recurso apresentado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu **parecer de fls. 287/291**, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 01/04:

Consta dos autos do inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que, **no período compreendido entre os dias 09 de setembro de 2022 e 15 de setembro de 2022, em local incerto, nesta cidade e comarca (de Campinas), AMARILDO RODRIGUES DOS REIS**, qualificado às fls. 31, recebeu e, no dia 15 de setembro de 2022, na Rua Antônio Zancanella, n. 27, viela 2, Cidade Satélite Íris, ocultou, em proveito próprio ou alheio, as motocicletas de placas FGL3C47, AUT7047 e FQG2D25, coisas que sabia ser produto de crime, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e autos de entrega de fls. 25, 26 e 27.

Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento foram informados de que a motocicleta de placa FGL3C47, produto de roubo, estava circulando pelo local dos fatos, em virtude do que para lá de dirigiram.

Na viela dois, os milicianos avistaram a motocicleta supracitada. Na oportunidade, os policiais também localizaram, dentro de um cômodo de um imóvel situado na referida viela (que posteriormente verificaram se tratar da residência de **AMARILDO**), a motocicleta de placa AUT7047, também produto de roubo.

Nesse mesmo imóvel, foi localizada a motocicleta de placa FQG2D25, igualmente produto de roubo, além de diversas peças de motocicletas.

Na sequência, os policiais avistaram o sujeito posteriormente identificado como **AMARILDO RODRIGUES DOS REIS**, que, ao perceber a presença policial, tentou se evadir, mas foi detido.

Realizada busca pessoal, no bolso do denunciado foi localizado um molho de chaves, dentre as quais a da motocicleta de placa FQG2D25. Ao lado do denunciado foi localizado o capacete pertencente à vítima J.M.S.F., proprietária da motocicleta de placa FGL3C47.

Constatou-se que a motocicleta de placa FGL3C47 é de propriedade de J.M.S.F. e foi objeto de roubo praticado por dois indivíduos desconhecidos no dia 15/09/2022. Segundo a vítima, estava a caminho de seu trabalho com sua motocicleta por volta das 5hrs40min, sendo que uma outra motocicleta com dois indivíduos o interceptou e um deles estava armado com uma arma preta, que não sabe se era uma pistola ou de revólver. Eles disseram “perdeu, perdeu, cuzão”. Os roubadores estavam de capacete preto, com um pano no rosto e eram magros e altos – fls. 11. Constatou-se que a motocicleta de placa AUT7047 é de propriedade de R.A.S. e foi objeto de roubo praticado por dois indivíduos desconhecidos no dia 09/09/2022. A vítima declarou que no dia 9 de setembro deste ano estava conduzindo a sua motocicleta quando foi abordado por dois indivíduos também em uma motocicleta e, assim, teve o seu veículo levado. Não tem condições de reconhecer o denunciado, pois os roubadores estavam com capacete no momento do roubo, e um deles estava portando uma arma de fogo – fls. 13.

Constatou-se que a motocicleta de placa FQG2D25 é de propriedade de A.S.G. e foi objeto de roubo praticado por três indivíduos desconhecidos no dia 13/09/2022. A.S.G. disse que estava conduzindo a sua motocicleta e três indivíduos em duas motocicletas a abordaram e levaram o seu veículo. Afirma que não tem condições de reconhecer nenhum deles, pois todos estavam de capacete fechado e dessa forma não foi possível ver o rosto deles. Afirmou o bolso de Amarildo, foi encontrado um molho de chaves que lhe pertencia – fls. 12.

Logo, ante as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, resta patente que o denunciado tinha pleno conhecimento de que as motocicletas se tratava de produto de crime.

Ante o exposto, denuncio **AMARILDO RODRIGUES DOS REIS** como incurso no **artigo 180, caput, do Código Penal**, (...).

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (22/27), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28/29), Autos de Entrega (fls. 30/32), documentos de fls. 38/42, corroborada pela prova oral coligida.

A **autoria** é certa.

O **apelante, em juízo**, negou os fatos. Disse que *“chegou do trabalho cedo, passou na casa de um amigo, voltou e dormiu. Acordou com batida na porta. Abriu para ver e já eram dois policiais. A*

policia! mulher perguntou se a mãe dele estava em casa e seu filho disse que não. Foi puxado para fora, com a arma em seu rosto, e os policiais perguntaram de seu comparsa e disse que não sabia de nada. Perguntaram da chave de uma moto. Afirmou que sua casa é a última da viela, e acredita que viram sua moto e bateram lá perguntando de comparsa. Sua moto não era produto de crime. Não foi encontrada nenhuma moto em sua casa. Foram encontradas na outra viela, que é a viela de trás de sua casa, da casa 22. Sua casa era a 27. Tem uma vazão de água entre as duas casas. O vão tem no máximo 80 centímetros. Afirmou que os policiais sabiam que não tinha envolvimento. O dinheiro que estava com ele era para pagar as contas. Levaram seu capacete e outros capacetes. Tem capacete de trabalhar e de passear, e levaram todos. Afirmou que na delegacia tentaram convencer um senhor de que o réu tinha roubado a moto dele. Afirmou que as peças encontradas em sua casa são velhas e não era ilícito. Afirmou que no fundo da foto de fls. 105 tem um corredorzinho de vazão de água. O carro é de um rapaz que mora ali perto e a passagem fica depois do carro. Afirmou que mora no número 27. Afirmou que mora na casa que começa com o número 31. Afirmou que mora na casa de fls. 107, no fundo. Na época não tinha portão e depois colocou. Sua casa fica depois do banquinho”.

As vítimas dos crimes antecedentes foram ouvidas em Juízo. **J.M.S.F.**, disse que foi assaltado às 5h da manhã enquanto ia para o trabalho. Levaram sua moto, capacete e chave. A seguradora rastreou e recuperou a moto no Satélite Iris. O capacete foi encontrado na casa do indivíduo que pegaram, mas não consegue reconhecer o autor do crime, pois ele estava encapuzado. **R.A.S.** narrou que foi assaltado entre 20h e 21h enquanto andava de moto. Três indivíduos armados roubaram seu celular, capacete e moto. A polícia recuperou a moto após uma semana, mas ela estava danificada. Não reconheceu os assaltantes, pois estavam de capacete. Seu capacete era da marca LS2 e sua moto, uma Yamaha Teneré 250. **A.S.G.** teve três motos roubadas em diferentes ocasiões: uma no trabalho às 11h, outra perto de casa às 20h30,

e outra na Via Norte às 16h30. A moto de 2022 não foi recuperada, mas o seguro cobriu. Ela recuperou uma das motos na delegacia, mas foi roubada novamente na Via Norte. Além da moto, levaram sua bolsa com chaves, habilitação, cartões e R\$100,00. Recuperou o molho de chaves. O delegado falou que encontrou na casa de um rapaz, próximo ao Satélite Iris. Não reconheceu os assaltantes, pois estava escuro. Ela recuperou seus bens cerca de 4 dias depois.

A testemunha Policial Militar Ana Cláudia, em juízo, *“narrou que receberam denuncia via COPOM que estava sendo monitorada uma moto possivelmente no Jd. Satélite Iris, na viela 2. Deslocaram-se e chegando ao local, na viela 2, ela faz um U de casas em volta, então adentraram e localizaram a moto vermelha CG que era monitorada. Continuaram na mesma viela e localizaram mais duas motos em outro cômodo, uma Teneré XRE, que já estava com placa trocada, e verificaram pelo chassi que era uma das motos roubadas também, e continuando na viela localizaram o réu, com outra moto, que recusou à abordagem, precisando contê-lo e algemá-lo, encontrando no bolso dele quantia aproximada de R\$900,00, chaves, chave de moto, e na parte de garagem tinha capacetes e peças pequenas. Ele disse que o dinheiro era proveniente da venda de peças de motos e que era isso que ele fazia. Sobre as motos, ele disse que tinha um comparsa que fazia esses tramites das motos, mas não quis falar o nome dele. Sobre o desenho de fls. 101, afirmou que essa mesma rua, dá acesso a outra rua. Essa viela dá acesso a outra rua, da 22 pra 27, ela dá acesso como se fosse um U, porque tem um corredor entre as casas. Afirmou ser difícil reconhecer o local pelas fotos de fls. 105/106. Afirmou que não foi na rua da fl. 107 que apreenderam as motos, que ela sobe e vai pela casa dele e sai nessa viela da foto, nessa outra rua. A foto de fls. 107 retrata o local que passaram, voltaram e abordaram o Amarildo, na parte de cima. Mas na parte de trás da casa dele, que ele foi abordado, dá acesso a essa rua em que foram apreendidas as motos. Foi por aí que saíram e se depararam com ele. A apreensão ocorreu em frente à residência dele. Além das motos, foi localizada chaves pessoais*

de uma das vítimas de uma das motos. Nesse molho de chaves não se recorda se tinha chave da própria moto. Lembra-se que ele estava com molho de chaves. Foi apreendido um capacete, que inclusive a vítima reconheceu como sendo dele. Afirmou que ele não foi agredido. Ele evitou a abordagem, saindo correndo do local, então foi para contê-lo, pois ele queria sair correndo, então o conteve e o outro policial fez o algemamento, foram conversando com ele e ele foi se acalmado. Pegou um pouco na corrente dele, quando foi pegar na camisa, então ele puxou tentando sair daquele local. Nesse mesmo corredor, que saíram, pela rua que adentraram localizaram as motos no cômodo, começaram a fazer o U nessa viela que dá passagem, onde se depararam com as peças e em seguida ele estava num local tipo área de serviço da residência. As peças estavam na residência que ele falou que mora. Afirmou que, pelo croqui de fls. 101, entraram na rua Antonio Zacanella e entraram na viela. À esquerda estava a casa 22, onde foram encontradas as motos, já na viela. Como o local não tem estrutura habitacional planejada de ruas, colocaram essa parte como viela, que faz como um U. Entram no número 22 e ela faz um U até o número 27. Uma rua dá acesso a outra, em formato de U. Tiveram acesso do 22 para o 27. Na parte de cima tem uma passagem precária entre as duas. É uma passagem estreita. Passam pessoas ali. Avistaram o réu na casa 27. Mede 1,60m e pesa 78kg”.

A testemunha Policial Militar Wellington, em juízo, *“narrou que estavam em patrulhamento pela região e o COPOM estava com ocorrência de que determinada via tinha moto produto de roubo que estava sendo monitorada. Foram ao local e se depararam com a motocicleta. Ao visualizar a moto, viram que tinha um cômodo, com porta estourada e vidros quebrados e no interior havia outras motos. Verificaram o emplacamento e elas também era produto de crime. Seguindo adiante, num corredor, depararam-se com o réu. Ele tentou correr, mas foi contido. Encontraram com ele dinheiro e um jogo de chaves, e a chave servia em uma das motos no cômodo referido. Ele disse que as motos eram produto de ilícito e o dinheiro era oriundo da venda de peças de outras motos.*

Afirmou que a vítima reconheceu o molho de chaves encontrado. Tinha um capacete próximo a ele que também foi conduzido ao DP e outra vítima reconheceu como sendo dela. Ele não disse que participou do crime antecedente das motos. Não se recorda se havia carro estacionado coberto na rua. Afirmou que era uma continuação entre as casas 22 e 27. No local da moto estava, dava acesso livre a casa dele. Não se recorda se é pelo nº 31. Não se recordou dos locais pelas fotos de fls. 105/107. Pela data não se recorda. O réu tentou se evadir, então foi necessário o uso de algemas. Não houve agressão física a ele”.

A testemunha de defesa Amanda, em juízo,
“afirmou que é esposa do réu. Afirmou que nada sabe sobre os fatos. Afirmou que ele tem uma moto, que ele trabalha de motoboy. Afirmou que tem um espacinho para passar entre a casa 22 e a 27. Não passa gente lá. Tem uns 80 centímetros. O único jeito de passar da casa 22 para a 27 é pela 31. Afirmou que o dinheiro encontrado com o réu era seu. Afirmou que é técnica de enfermagem e às vezes faz faxina e aquele dinheiro era de faxina. Afirmou que o réu trabalha à noite, e passa o dia com seu filho. Acredita que a foto de fls. 105 é da casa 27, mas não é lá que mora. Não sabe dizer se a casa 27 fica nessa rua fotografada. Afirmou que mora na casa 22. Os números são bagunçados. Afirmou que na foto de fls. 106 não é onde fica a casa 27. Acredita que a casa 27 fica na outra foto, na de fls. 105. Afirmou que na de fls. 107 ao final, a última casa à direita fica a casa 22, que é onde mora com o réu. Essa casa tem 4 cômodos. Moram nessa casa 22 há cerca de 5 anos”.

Pois bem.

Destaca-se que as testemunhas de acusação foram coesas em suas narrativas. Não há motivos para desqualificar seus depoimentos com base na condição funcional de policial, uma vez que o testemunho de agentes da lei possui plena validade jurídica e é equivalente ao de testemunhas civis.

Neste sentido:

O depoimento dos policiais prestado em Juízo

constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as vítimas e as testemunhas da acusação tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A testemunha de defesa não contradisse o depoimento dos policiais e das vítimas, não alterando o conjunto probatório. Porém, na condição de esposa do apelante, sequer confirmou o número da casa onde ele afirma residir, **tendo ela dito que mora na casa 22** (local onde foram encontradas as motocicletas), **enquanto o réu afirma em seu interrogatório morar na casa 27**. Ademais, a testemunha confirmou que há uma passagem entre as duas casas, com cerca de 80 centímetros, que o apelante diz ser *“um corredorzinho para vazão de água”*.

Apesar do apelante e da testemunha de defesa afirmarem que *“o único jeito de passar da casa 22 para a 27 é pela 31”*, a testemunha de acusação, Ana Cláudia, esclareceu em seu depoimento que: *“À esquerda estava a casa 22, onde foram encontradas as motos, já na viela. Como o local não tem estrutura habitacional planejada de ruas, essa parte foi designada como viela, que forma um U. Entra-se no número 22 e ela faz um U até o número 27. Uma rua dá acesso à outra, em formato de U. Houve acesso do 22 para o 27. Na parte superior, há uma passagem precária entre as duas. É uma passagem estreita, por onde passam pessoas. Avistaram o réu na casa 27”*. A testemunha Wellington também afirmou que *“... era uma continuação entre as casas 22 e 27”*.

Para caracterizar o crime de receptação, é necessária a prática de um crime anterior, independentemente do conhecimento da autoria ou da punição. No caso, ficou demonstrado que **Amarildo** ocultava, em proveito próprio ou alheio, as motocicletas de placas FGL3C47, AUT7047 e FQG2D25, coisas que sabia ser produto de crime, uma vez que na busca pessoal realizada durante a abordagem policial, **no bolso do**

apelante foi encontrado um molho de chaves, dentre as quais a da motocicleta de placa FQG2D25 e ao **seu lado foi localizado o capacete** pertencente à vítima J.M.S.F. e proprietária da motocicleta de placa FGL3C47.

Embora se respeitem as considerações defensivas, é evidente o **dolo do apelante**, comprovado pelo **elemento subjetivo de sua conduta**, ou seja, **sua vontade consciente e livre de ocultar as motocicletas**.

O dolo da receptação é caracterizado quando, **pelas circunstâncias da recuperação do objeto**, é impossível que o réu desconhecesse sua origem criminosa. Não se confunde com a culpa, **que exige que o réu suspeitasse do crime anterior**. O dolo não pode ser descartado apenas porque o apelante negou os fatos.

Ressalta-se que *"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"* (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Nesse contexto, as circunstâncias envolvendo a conduta do apelante, aliadas à ausência de justificativa plausível para a **localização das motocicletas**, do **molho de chaves** (localizado em seu bolso) e do **capacete** (que estava próximo a ele) relacionados às vítimas, geram a presunção de responsabilidade e comprovam a existência do **crime de receptação**. Cabia ao apelante demonstrar porque esses objetos estavam com ele e que não ocultava as motocicletas provenientes de ilícito, o que não fez satisfatoriamente.

Como bem observado na r. sentença às fls. 215: *"Assim, considerando que o apelante estava na posse de veículos provenientes de crime, sem fornecer a qualificação da pessoa que lhe*

*entregou os veículos, nem apresentar qualquer documento relativo às motocicletas, não comprovando sua origem lícita, nem que possuía meios para tanto, evidenciando ciência da ilicitude, infere-se que **receptou dolosamente os bens**, afastando a tese de receptação culposa”.*

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, conforme o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Portanto, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, que (VII) não existe prova suficiente para a condenação, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

Por essas razões, é imperativa a condenação do apelante nos exatos termos estabelecidos pela douta magistrada *a quo*, agora confirmados como base para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram estabelecidas em conformidade com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo *a quo* de forma motivada e considerando “*a natureza do bem, veículo, bem de expressivo valor econômico e meio de locomoção, gerando inúmeros prejuízos e transtornos à vítima, além de que eram três motocicletas produto de crime, tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta*” (sentença às fls. 215), elevou em **1/5 (um quinto)** a **pena-base** para estabelecê-la em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

O aumento da **pena-base** está dentro da **discrecionabilidade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**,

observados ainda, os princípios da **proporcionalidade**, **razoabilidade**, **necessidade** e **suficiência à reprovação** e **prevenção** aos crimes.

Neste sentido:

"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto". (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

A proporção do aumento em **1/5 (um quinto)**, considerando as **circunstâncias do caso concreto** mostra-se **proporcional e razoável**, não cabendo qualquer reparo nesta fase da dosimetria.

Na segunda fase da dosimetria, presente a **circunstância agravante da reincidência**, pelo processo nº 1500610-22.2019.8.26.0229, com trânsito em julgado para a defesa em 21/01/2020 (fls. 60/61), agravou-se a pena em mais **1/6 (um sexto)**, perfazendo a pena intermediária em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa**.

Na terceira fase, a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, resultou na **pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa**.

Portanto, nada a reparar na pena fixada.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a **quantidade de pena fixada**, a **circunstância judicial desfavorável** e o fato de tratar-se de **réu reincidente**, deve ser mantido o **regime inicial fechado**.

Jurisprudência:

AG RAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.** POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão. 2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 856108 SE 2023/0343169-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024).

É pertinente destacar que, no presente caso, a circunstância desfavorável afasta a aplicação do regime intermediário, conforme a **Súmula 269 do STJ**, que estabelece ser **'admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais'**.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44, II e III do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (artigo 77, I e II do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao recurso de apelação de Amarildo Rodrigues dos Reis**, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator